

Apelação/Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS E
REMESSA OBRIGATÓRIA.**

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

**QUEDA DE PONTE NO RIO SANGRADOURO, QUE
LIGA A PRAIA DO MATADEIRO À PRAIA DA ARMAÇÃO,
NA ILHA DE SANTA CATARINA.**

**PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO
PASSADIÇO.**

**VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA,
RESPONSABILIZANDO A COMUNA AO PAGAMENTO DE
R\$ 15 MIL POR DANO MORAL, R\$ 383,07 POR DANO
MATERIAL, E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA NO
EQUIVALENTE A 0,85 % DO SALÁRIO MÍNIMO, ATÉ A
DATA EM QUE O AUTOR COMPLETAR 70 ANOS.**

IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO.

**PRETEXTADA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, E
NEXO DE CAUSALIDADE.**

TESES INSUBSISTENTES.

**LAUDO DA DEFESA CIVIL, SETE MESES ANTES DO
ACIDENTE, CERTIFICANDO A MÁ CONSERVAÇÃO DA
PASSAGEM.**

**OBJETIVADA MINORAÇÃO DO IMPORTE
COMPENSATÓRIO.**

INVIABILIDADE.

**RECHAÇO A SATISFAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS,
POR ANEMIA PROBANTE.**

ASSERÇÃO EM PARTE PROFÍCUA.

OBJETIVADO AFASTAMENTO DO PENSIONAMENTO.

INTENTO NÃO ACOLHIDO.

**LAUDO PERICIAL ATESTANDO A PARCIAL PERDA
DA CAPACIDADE LABORAL.**

CONSECTÁRIOS LEGAIS MANTIDOS.

APELO CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO.

INCONFORMISMO DO AUTOR.

**ALMEJADA MAJORAÇÃO DO QUANTUM
REPARATÓRIO.**

Apelação / Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023

**TÓPICO DE INSURGÊNCIA EM COMUM COM O
RECLAMO DA FAZENDA PÚBLICA.
MATÉRIA JÁ EXAMINADA E DECIDIDA.
PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
IMPOSSIBILIDADE.
ROGO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL.
POSTULAÇÃO QUE ENCONTRA ALBERGUE.
DEFINIÇÃO, CONTUDO, POSTERGADA PARA A
FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. ART. 496,
§ 3º, INC. II, DO CPC.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação/Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023, da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, em que são Apelantes/Apelados Jucélio Catarina Clemente e Município de Florianópolis.

Em Sessão Ordinária por videoconferência, a Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes parcial provimento, restando prejudicado o Reexame Necessário (art. 496, § 3º, inc. II, do CPC). Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Sandro José Neis.

Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente

Gabinete Des. Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações simultaneamente interpostas, de um lado por Jucélio Catarina Clemente, e de outro por Município de Florianópolis - e também de Reexame Necessário -, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, que na [Ação Indenizatória n. 0014393-61.2013.8.24.0023](#), decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] O autor alega que, em 13/02/2013, dirigiu-se à praia do Matadeiro, passando pela praia da Armação em Florianópolis, quando no momento em que fazia a travessia pela ponte que liga ambas as praias, a mesma desabou, causando-lhe uma queda de aproximadamente 2,5 (dois metros e meio) de altura.

[...]

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o município de Florianópolis ao pagamento de:

- a) Danos morais no importe R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) Danos materiais equivalentes a R\$ 383,07 (trezentos e oitenta e três reais e sete centavos).
- c) Pensão mensal vitalícia no equivalente a 0,85 (zero vírgula oitenta e cinco) salários mínimos, reajustáveis na mesma data e proporção deste, desde a data do evento danoso (13/02/2013) até a data em que o autor completar 70 (setenta) anos. Ao pensionamento deve ser incluída, ainda, a gratificação natalina (13º salário), como decorrência lógica de eventual relação empregatícia ou Estatutária (fls. 241/255).

Malcontente, Jucélio Catarina Clemente argumenta que *"ante a omissão com a segurança pública e bem-estar de seus tutelados, somado aos danos que suportou, verifica-se a necessidade de majoração dos danos morais fixados em primeiro grau [...] para, no mínimo, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)"* (fl. 273).

No tocante aos honorários sucumbenciais, requer a fixação *"de acordo com os percentuais fixados no artigo 85, do CPC. E, caso não seja esse o entendimento do colegiado, requer-se a fixação dos honorários em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)"* (fl. 278).

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 263/278).

Já em seu reclamo, a comuna aduz inexistir *"qualquer ação, muito*

Apelação / Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023

menos omissão dos seus agentes" (fl. 283), visto que "há nítida ausência de prova e também nexos de causalidade suficiente para justificar a indenização" (fl. 284).

Subsidiariamente - caso seja mantida a condenação -, enfatiza que *"o quantum deve ser arbitrado dentro de parâmetros aplicados pela jurisprudência e a doutrina, pois os valores concedidos a título de danos morais (R\$ 15 mil) superam os valores que vêm sendo aplicados pelos Tribunais pátrios" (fl. 284).*

Relativamente aos danos materiais, defende que *"foram solicitados com base em tão somente notas soltas, não pormenorizando os produtos e os serviços, mais uma vez impugnadas, não devendo ser consideradas para os fins probatórios pretendidos" (fl. 285).*

No concernente à pensão mensal, alude que *"tanto o Perito quanto o Assistente Técnico dispõem expressamente a existência de um segundo acidente sequencial, o que afasta qualquer responsabilização da municipalidade, ao menos quanto a possível redução da capacidade laboral" (fl. 286).*

Garante que *"a existência de cicatriz, conforme mencionado na Perícia, em nada corrobora o pleito, principalmente porque não comprova que houve ou haveria a redução de sua capacidade se apenas tivesse ocorrido o primeiro acidente, pois muitas pessoas em plenas condições normais de trabalho detêm cicatrizes" (fl. 287).*

Alfim, pugna pela aplicação da taxa referencial em relação aos juros de mora, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterada pela Lei n. 11.960/2009.

Ipsis litteris, clama pelo conhecimento e provimento da insurgência contraposta (fls. 279/288).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde ambas as partes refutam as teses reciprocamente manejadas, exorando pelo desprovimento dos respectivos reclamos (fls. 295/306 e 307/315).

Gabinete Des. Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023

Em manifestação do Procurador de Justiça Paulo Cezar Ramos de Oliveira, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar *Parecer* (fl. 328).

Em apertada síntese, é o relatório.

Gabinete Des. Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023

VOTO

Por norma de organização e método, impõe-se a análise individual de cada uma das insurgências:

1. Da apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS:

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

A comuna clama pelo corte da condenação, pois, na sua ótica, inexistente ato ilícito, rompendo, assim, o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo requerente, e a conduta dos agentes municipais (art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988).

Pois bem.

Não é apenas a ação que produz resultado indesejado, mas, também a omissão, quando o ente público tinha por obrigação agir, o que, evidentemente, implicará na necessidade da reparação do prejuízo.

A respeito, da lição de Hely Lopes Meirelles colho que:

"Para obter indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação, incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o *quantum* da indenização" [...] ¹ grifei.

Ora, é incontroverso que no dia 13/02/2013, a ponte que liga a praia do Matadeiro à praia da Armação, na ilha de Santa Catarina, desabou no exato momento em que Jucélio Catarina Clemente a cruzava.

O transeunte caiu no leito do Rio Sangradouro, de uma altura de aproximadamente 2,5 m (dois metros e meio), consoante se infere das notícias veiculadas no jornal *Diário Catarinense* (fls. 34/35), bem como do *Boletim de*

¹ in A reparação nos acidentes de trânsito - 13 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. fls.349/350.

Apelação / Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023

Ocorrência (fl. 37).

E conforme foi apurado pela Defesa Civil em 12/07/2012, o passadiço, construído há mais de 22 (vinte e dois) anos, estava em precário estado de conservação, tendo sido constatados os seguintes defeitos:

Nas placas posicionadas horizontalmente foram observados em alguns pontos rachaduras longitudinais que transpõem a estrutura, como também em alguns pontos a desagregação da camada de cobertura, exposição e deterioração da armadura (fl. 43).

Na estrutura de sustentação foram observados em alguns pontos, a desagregação da camada de cobertura, exposição e deterioração da armadura sem aparente comprometimento de sua função (fl. 45).

[...]

Aparentemente a estrutura apresenta um processo de deterioração lenta agregada a intervenções antrópicas, relatados pelo acompanhante da vistoria da seguinte forma "*Grupo de pessoas posicionam-se sobre a estrutura e pulam várias vezes sobre a mesma causando um efeito mecânico danoso*", porém no momento da vistoria de forma genérica, aparentemente não foram observados indícios de risco iminente de queda da estrutura por si só, **no entanto a falta de manutenção da estrutura pode acarretar futuros problemas até que chegue a um estágio de iminente queda total ou parcial da estrutura.**

Também não podemos descartar a hipótese de queda provocada por agente causador evento adverso natural ou antrópico, tendo em vista **a precariedade no qual as placas para a circulação estão instaladas**, sem nenhum tipo de fixação apenas sobrepostas a estrutura em "T" e a borda marginal do Rio (grifei - fl.47).

Fluidos 7 (sete) meses da vistoria, ocorreu a queda da ponte, conforme narrado na inicial.

Após inspeção, a Defesa Civil certificou que:

[...] Tendo em vista o agravo das patologias registrado em vistoria anterior datada de 12 de julho de 2012, aparentemente uma das placas pré-moldadas de concreto protendido perdeu quase que por completo internamente parte da cordoalha de aço em virtude da infiltração e salinidade ao qual estavam expostos.

Aparentemente a parte mais comprometida foi justamente uma das pontas que estava apoiada sobre o pilar de concreto armado, comprometendo então sua função, acarretando a quebra da camada de concreto vindo a ruir (fl. 51).

Em razão do acidente, o demandante foi encaminhado ao Hospital Governador Celso Ramos, admitido com deformidade visível no joelho esquerdo, com edema importante, devido à queda de objeto pesado sobre o referido

Apelação / Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023

membro inferior, tendo sido submetido a cirurgia de urgência, para fixação da fratura (fls. 60/61).

Dos documentos médicos extrai-se que Jucélio Catarina Clemente permaneceu internado no nosocômio, ocorrendo nova intervenção cirúrgica para retirada do dreno em 01/03/2013, e liberado no dia 04 do mesmo mês (fls. 62/70).

Do Laudo Pericial, depreende-se que do infortúnio resultou "*fratura cominutiva (vários diminutos fragmentos) do platô tibial esquerdo (parte de cima do osso da perna que se liga ao joelho, a tibia), além de escoriações no membro inferior contralateral e superior*" (fl. 195), e que "*o autor tem limitação de força e movimento do joelho esquerdo (limitação da flexão em 50%), com conseqüente limitação para cargas axiais e deambulação de longos percursos, bem como subir escadas*" (fl. 196).

Portanto, vê-se, que o Município de Florianópolis - em total descompasso com o acervo probatório constante nos autos, além de não ter apresentado peça defensiva (fl. 86) -, nesta instância recursal tece apenas genéricas considerações quanto à ausência de ato ilícito e nexos de causalidade.

Portanto, não logrou êxito em carrear substrato probante mínimo a lhe dar suporte, ônus que - nos termos do art. 373, inc. II, do CPC -, lhe incumbia.

À vista disso, é inarredável a responsabilidade civil do ente público, notadamente porque detinha o dever de realizar a manutenção e conservação da ponte.

Via de consequência, a condenação ao pagamento de dano moral não merece reparo.

Remanesce, então, apreciar o *quantum debeatur*.

Considerando que ambas as apelações possuem tópico de insurgência em comum neste ponto - a municipalidade intentando a minoração, e Jucélio Catarina Clemente a majoração -, passo a apreciá-las conjuntamente.

Gabinete Des. Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023

E da ensinância de Wladimir Valler, colho que:

[...] a) a importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duração e sequelas que causam a dor; b) a idade e o sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo que ocasionará o sofrimento; d) a relação de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano por ricochete; e) a situação econômica das partes; f) a intensidade de dolo ou ao grau da culpa².

No caso em prélio, o abalo anímico se encontra atrelado ao próprio afastamento de Jucélio Catarina Clemente do trabalho, além do transtorno relacionado à cirurgia e tratamentos a que se submeteu, daí resultando angústia, em momento algum derruída pela comuna.

Não desconheço que, um ano após a sua queda na ponte do Rio Sangradouro, o autor veio a sofrer acidente que culminou em lesões no quadril e também contribuiu para suas limitações funcionais (resposta ao Quesito n. 4 - fl. 196).

De todo modo, o *Expert* Roberto Tobaldini (CRM/SC n. 14.343), deixou claro que a atividade laboral do requerente demanda longas caminhadas e subidas em escada, as quais, no momento da perícia, estavam parcialmente vedadas, diante da grave lesão em seu joelho esquerdo.

Sendo assim, a contrapartida patrimonial compensa o infortúnio, tanto quanto desmotiva a reiteração da negligência pela municipalidade, isto, contudo, sem resultar no enriquecimento indevido do beneficiário.

De avultar que a ponte que liga a praia do Matadeiro à praia da Armação, em Florianópolis, fora construída há mais de 22 (vinte e dois) anos, o que certamente demandava, objetivamente, maior zelo da administração na sua conservação.

Alfim, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 252) mostra-se consentâneo à compensação pela ofensa anímica.

No tocante aos danos materiais, o Município de Florianópolis sustenta que estes foram solicitados tão somente com base em notas fiscais soltas, sem que os produtos tenham sido pormenorizados.

² in A reparação do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: EV Editora, 1994. p. 301.

Apelação / Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023

Conforme se infere dos documentos juntados às fls. 76/79, verifica-se que somente o comprovante datado de 04/03/2013, no importe de R\$ 200,85 (duzentos reais e oitenta e cinco centavos), não possui descrição dos produtos adquiridos.

Desse modo, conquanto a data do respectivo comprovante esteja condizente com o dia em que o requerente teve alta hospitalar, não há como presumir que o aludido valor dispendido possui relação com o seu tratamento, motivo pelo qual o ressarcimento pelos danos materiais deve se restringir às demais notas, as quais possuem indicação de cada produto adquirido.

Superada essa questão, a comuna se insurge quanto à pensão mensal, defendendo que inexistente prova segura acerca do nexo de causalidade entre a redução da capacidade laboral de Jucélio Catarina Clemente e o acidente, já que ele sofreu outro infortúnio após aquele, o qual também lhe causou sérios danos à saúde.

A propósito, sobre a *quaestio* - ante a pertinência e adequação, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos -, abarco integralmente a inteligência pronunciada pelo magistrado sentenciante, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razão de decidir:

[...] Dos lucros cessantes e da pensão vitalícia:

Dispõe o art. 494 do Código Civil que: "*no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido*".

Ainda, na hipótese, tem-se que o autor, após o sinistro, ficou parcialmente incapacitado, de forma permanente, para o exercício da sua atividade laboral.

Assim, o art. 950, do CC/2002, aduz que:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

O caso possui contornos peculiares.

Destarte, para aferição das lesões suportadas pelo autor e a consequente redução da sua capacidade laboral, determinou-se a elaboração de prova técnica que constatou o seguinte:

Apelação / Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023

"QUESITOS DO AUTOR:

1) *Qual o tipo de lesão sofrida pelo periciando em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?*

R: Fratura cominutiva (vários diminutos fragmentos) do platô tibial esquerdo (parte de cima do osso da perna que se liga ao joelho, a tibia), além de escoriações no membro inferior contralateral e superior.

2) *As lesões sofridas são decorrentes dos fatos narrados na inicial?*

R: Sim, conforme suficiente documentação acostada aos autos (boletim de ocorrência de atendimento dos bombeiros e de atendimento de urgência no Hospital Geral Celso Ramos - HGCR).

3) *O periciando possui cicatrizes decorrentes das lesões e cirurgias a que foi submetido em virtude do acidente? Descrever o número e medida dessas cicatrizes.*

R: São muitas as cicatrizes que o periciando apresenta. No entanto, o mesmo sofreu outro acidente após aproximadamente 1 (um) ano do acidente em teia, bem como foi submetido a outro procedimento cirúrgico (artroplastia de quadril com colocação de prótese de quadril), o que confunde um pouco a origem das mesmas. Cicatrizes efetivamente causadas pelo acidente narrado na inicial e seu tratamento são as várias cicatrizes da perna esquerda, desde a porção medial (interna) do joelho esquerdo, até o tornozelo, formando praticamente uma cicatriz única contínua e extensa (uma sobrepondo-se a outra), com áreas sobressaltadas na altura do joelho (correspondendo ao material de síntese metálico - placas e parafusos - que ainda não foram retirados).

4) *Permanece alguma limitação de força/resistência ou movimento em virtude das lesões provocadas pelo acidente? Esta limitação é permanente ou temporária?*

R: Ao exame pericial o autor tem limitação de força e movimento do joelho esquerdo (limitação da flexão em 50%), com conseqüente limitação para cargas axiais e deambulação de longos percursos, bem como subir escadas. No tocante à caracterização de prognóstico, dependerá da realização de exames atualizados, especialmente de imagem (que o autor não trouxe à perícia - refere não ter realizado) bem como da retirada do material de síntese. Vale lembrar que a limitação dele é também decorrente das lesões de quadril, além do acidente em tela. Após a retirada do material de síntese e realização de exames poder-se-á caracterizar se são limitações temporárias ou permanentes com maior acurácia. Certamente, ainda que submetido a novos procedimentos cirúrgicos, haverá limitações de algum grau, mas imperiosa a atualização das imagens e retirada das placas e parafusos para melhor avaliar o prognóstico.

5) *Considerando que o autor exerce a profissão de vigilante, deverá em breve realizar um curso de reciclagem (programa em anexo). Tendo em vista as limitações, sobretudo na perna esquerda, terá o periciando condições físicas/clínicas de ser aprovado nos testes?*

R: O referido curso de reciclagem já ocorreu e o autor não participou, portanto quesito prejudicado. Não obstante, o referido curso, bem como a atividade laboral em questão demandam caminhadas longas, corridas eventuais, e subidas de escada, atividades no momento parcialmente vedadas

Gabinete Des. Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023

ao autor, ao menos com agilidade e eficiência.

6) *As lesões que o periciando é portador o tornam incapaz para exercer a atividade de vigilante?*

R: Sim, conforme esclarecido na resposta ao quesito anterior.

9) *Tendo em vista a idade do periciando, as lesões podem prejudicar sua qualidade de vida atual ou futura?*

R: Há que se considerar que o autor tem outros fatores limitantes associados (prótese de quadril) e que se misturam aos relativos ao acidente em tela. Outra questão é que o tratamento necessário não se encerrou (demanda ainda a retirada de material de síntese, exames e novo procedimento cirúrgico), o que interfere em sua qualidade de vida".

Portanto, a prova pericial revela que, atualmente, o autor possui uma limitação da flexão do joelho de 50% (cinquenta por cento) e como a sua profissão é de vigilante, encontra-se impossibilitado de exercer mencionada atividade por força das tarefas habituais e inerentes à profissão, como, por exemplo, caminhadas longas e subida de escadas (rondas), eventuais corridas atrás de meliantes, além da notória perda de agilidade, destreza e eficiência.

Destaco: *"Ao valor a ser arbitrado, é de se destacar que, na perda parcial ou total da capacidade laborativa, a apuração dos lucros cessantes não apresenta maiores dificuldades. Neste sentido, os lucros cessantes visam garantir uma renda ou pensão apta a substituir os ganhos de que o ofendido foi privado em face de sua inabilitação laboral."* (Apelação Cível n. 2008.050103-2, de Curitiba, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 24-9-2008).

De igual modo, exsurgiu da perícia que o autor, aproximadamente um ano após os fatos descritos na inicial, sofreu um outro acidente grave sendo necessária intervenção cirúrgica demandando a colocação de pinos e de uma prótese de quadril.

O *expert*, deparando-se com essa revelação, foi categórico em afirmar que essas novas lesões obviamente também contribuem para as limitações funcionais do autor, entretanto, é importante sublinhar que, apenas a lesão no joelho e oriunda exclusivamente do acidente ora analisado, já demanda uma incapacidade laboral de 50% (cinquenta por cento), patamar, portanto, a ser fixado no pensionamento.

Destaco, por fim, que o médico perito também afirmou da necessidade do autor ser submetido à um outro procedimento cirúrgico para a retirada do *"material de síntese metálico - placas e parafusos"* quando, posteriormente, *litteris: "poder-se-á caracterizar se são limitações temporárias ou permanentes com maior acurácia."*

Disse também que, mesmo com essa cirurgia, o autor permanecerá com limitação *"de algum grau"*.

Tem-se, pois, que não sendo juridicamente possível obrigar o autor a se submeter a aludida cirurgia, aguardar a estabilização das sequelas e, por corolário, posteriormente definir o grau de limitação, a verdade é que a sua perda laborativa já foi definida na prova pericial e deve ser aqui arbitrada.

Dessarte, considerando tudo o que até aqui foi dito, reputo devida a fixação de pensão mensal correspondente ao seu grau de incapacidade, ou

Apelação / Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023

seja, 50% (cinquenta por cento) do valor seus vencimentos brutos.

Sobre o ponto, colaciono, mudando o que deve ser mudado:

"AÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO CONDUZIDO POR SERVIDOR PÚBLICO. IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA. ULTRAPASSAGEM EFETUADA SEM O DEVIDO CUIDADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. CF, ART. 37, § 6º. REQUERENTE QUE SOFREU GRAVE LESÃO NO JOELHO ESQUERDO, TENDO SIDO SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO. AÇÃO, DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. ABALO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE REPARAÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. COMPROMETIMENTO DE MEMBRO INFERIOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM CARÁTER PERMANENTE. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL (40%). RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO EM PARTE APENAS O DO AUTOR. SENTENÇA INALTERADA NA PARTE SUBMETIDA A REEXAME NECESSÁRIO." (AC nº 4967-92.2010.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 12/12/2017) (grifo).

Pois bem.

No caso, o autor comprovou auferir remuneração de R\$ 1.148,32 (fl. 32). Dessarte, como seu grau de incapacidade é de 50%, deve perceber o equivalente a 50% dos seus ganhos, que correspondiam a 0,85 salários mínimos vigentes àquela época (R\$ 678,00, em fevereiro de 2013). O pensionamento deve perdurar até a data em que o autor completar 70 setenta anos, com vistas a observar os limites do pedido (fls. 245/251).

De sobrelevar que na resposta ao Quesito n. 3 formulado pelo autor (e transcrito pelo ente federado à fl. 286), percebe-se que a confusão mencionada pelo Perito é no que diz respeito à origem das cicatrizes, em razão do outro acidente ocorrido após a queda de Jucélio Catarina Clemente da ponte sobre o Rio Sangradouro, o que nada tem a ver com a incapacidade laboral.

Como visto, para fixação do pensionamento em virtude da incapacidade parcial do demandante, o togado singular considerou todas as peculiaridades aventadas pelo Município de Florianópolis.

Logo, a sentença merece ser mantida, no ponto.

Do mesmo modo, o veredicto não merece reforma quanto aos juros de mora e correção monetária.

Quando do julgamento em Repercussão Geral do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810), o STF decidiu pela

Gabinete Des. Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023

inconstitucionalidade da aplicação da TR-Taxa Referencial como índice de atualização monetária, daí permanecendo incólume o IPCA-E já fixado.

Relativamente aos juros de mora, estes já foram estabelecidos na origem, consoante os índices oficiais da poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação modificada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09).

Em arremate, incabível a condenação em honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), já que a mencionada majoração é devida apenas quando o apelo for "*não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente [...]*" (STJ, [AgInt no AREsp n. 1508332/PR](#), Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 17/02/2020).

E no caso em tela, houve parcial provimento, dispensando a imposição.

Por todo o exposto, pronuncio-me pelo parcial provimento do reclamo.

2. - Do recurso contraposto por JUCÉLIO CATARINA CLEMENTE:

Por atender aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do apelo.

No que concerne à intentada majoração do *quantum* reparatório, a matéria já restou alhures examinada e decidida.

De outro prisma, Jucélio Catarina Clemente clama pela majoração da verba honorária - na origem estabelecida em R\$ 3.000,00 (três mil reais) -, ao patamar estabelecido no art. 85 do CPC ou, caso não seja esse o entendimento, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem razão o insurgente ao reclamar que o cômputo seja fixado em percentual.

É a dicção do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, de que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação observará o "*I - mínimo de dez e*

Apelação / Remessa Necessária n. 0014393-61.2013.8.24.0023

máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos [...]".

Todavia, o parâmetro não é o valor da causa, mas, sim, o da condenação.

Então, o viés consiste tanto nos R\$ 15.250,52 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) - soma dos danos morais e materiais -, quanto ao pensionamento, que, como é cediço, ainda permanece ilíquido.

Por esse motivo, a definição do percentual ocorrerá na fase de liquidação, porquanto consoante o art. 85, § 4º, inc, II, do CPC, é o momento em que se poderá, com a precisão necessária, definir a verba honorária de acordo com os parâmetros estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Em arremate, mesmo que a sentença tenha sido parcialmente reformada, não há que se falar em nova distribuição dos ônus sucumbenciais, visto que somente foi afastado o ressarcimento do valor contido na nota fiscal datada de 04/03/2013, correspondente a R\$ 200,85 (duzentos reais, e oitenta e cinco centavos fl. 76), representando ínfima derrota do requerente.

Dessarte, conheço da apelação interposta pelo Município de Florianópolis e dou-lhe parcial provimento, apenas afastando da condenação os danos materiais relativos ao comprovante de pagamento datado de 04/03/2013.

De outro vértice, conheço do recurso contraposto por Jucélio Catarina Clemente, dando-lhe parcial provimento, estabelecendo que os honorários serão fixados em percentual sobre o importe condenatório. Contudo, a definição do percentual fica postergada para fase de liquidação.

Prejudicado o Reexame Necessário (art. 496, § 3º, inc. II, do CPC).

É como penso. É como voto.